

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2024

Institui a Política Nacional de *Film Commissions*.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de *Film Commissions* com a finalidade de fomentar o desenvolvimento do setor audiovisual, promover o Brasil como destino para produções nacionais e internacionais, estimular o turismo, sobretudo o cultural e o de telas, e fortalecer a economia criativa no território brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se *Film Commission* o órgão, entidade ou estrutura pública instituída pelo Governo Federal ou por ente federativo para atuar como instância nacional, estadual, distrital, regional ou municipal de apoio à produção audiovisual, com atribuições de mediação institucional, facilitação de trâmites administrativos e articulação com os setores público e privado.

Parágrafo único. A atuação das *Film Commissions* tem por finalidade estimular a realização de produções audiovisuais no território brasileiro e promover o Brasil, suas regiões e localidades como destinos de produções audiovisuais.

Capítulo II – Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A Política Nacional de *Film Commissions* reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:



I – a promoção da atividade audiovisual como instrumento de desenvolvimento cultural, econômico, social e turístico;

II – a articulação entre os entes federativos e a integração intersetorial entre cultura, turismo, meio ambiente, indústria e relações internacionais;

III – a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e ambiental brasileira;

IV – a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

V – a promoção da imagem do Brasil, no país e no exterior, como destino para produções audiovisuais e como polo de criação, produção e difusão cultural;

VI – a formação de pessoal qualificado para o desenvolvimento, produção e gestão e a promoção de políticas públicas no campo audiovisual, cultural e turístico;

VII – a territorialização das ações de fomento à atividade audiovisual;

VIII – o respeito às especificidades locais e regionais na definição de estratégias e na implementação de ações;

IX – a atração de investimentos para a produção de obras audiovisuais em território brasileiro;

X – a democratização do acesso aos bens culturais;

XI – a transparência, a cooperação e a participação social nos processos de formulação, gestão e avaliação da política;

XII – o estímulo à cooperação internacional, a partir dos objetivos previstos nesta lei;



XIII – o fortalecimento da competitividade internacional do Brasil na atração, produção e realização de obras audiovisuais, nacionais e estrangeiras, em articulação com políticas de promoção cultural, comercial e institucional do País;

XIV – o fomento ao turismo de telas e cultural associado às locações audiovisuais e aos ativos turísticos retratados em todas as regiões do País.

Capítulo III – Dos Objetivos

Art. 4º Constituem objetivos da Política Nacional de *Film Commissions*:

I – incentivar a criação, estruturação e fortalecimento de *Film Commissions* nos Estados, Municípios e no Distrito Federal;

II – apoiar a constituição de redes colaborativas entre as *Film Commissions* e os demais órgãos públicos e entidades envolvidas nas áreas do audiovisual, turismo, relações exteriores e áreas afins relacionadas com a implementação desta Política Nacional;

III – promover o mapeamento e a divulgação de locações, espaços públicos e ambientes naturais, urbanos e culturais aptos à realização de produções audiovisuais;

IV – oferecer apoio técnico, logístico e institucional às produções audiovisuais realizadas no território nacional;

V – fomentar a produção e a difusão de conteúdos audiovisuais que valorizem os patrimônios cultural, natural e turístico brasileiros;

VI – apoiar e promover ações de capacitação, formação e qualificação de profissionais voltados à atividade audiovisual e ao turismo;

VII – incentivar a participação das *Film Commissions* em feiras, mercados e eventos nacionais e internacionais;



VIII – estimular a realização de filmagens no Brasil e a ampliação do volume de investimentos internacionais voltados a essa finalidade;

IX – fortalecer a competitividade internacional do Brasil no apoio à realização de produções nacionais e internacionais;

X – contribuir para a retenção da filmagem de produções brasileiras em território nacional;

XI – fortalecer a imagem do Brasil no exterior, por meio da ampliação de instrumentos de difusão cultural e distribuição comercial de obras brasileiras internacionalmente, com vistas ao fortalecimento econômico do setor e à valorização da diversidade cultural e ambiental brasileiras;

XII – estimular a criação de mecanismos de incentivos econômicos para atração de filmagens e apoio à atividade audiovisual;

XIII – promover a articulação entre o Poder Público e a iniciativa privada com vistas à dinamização da economia local e regional;

XIV – facilitar o trâmite legal e administrativo necessário à realização de produções audiovisuais;

XV – atrair produções audiovisuais nacionais e internacionais para o território brasileiro, com foco na promoção do Brasil como destino estratégico de filmagens;

XVI – articular com o poder público e a iniciativa privada ações de qualificação da infraestrutura de produção audiovisual nas regiões atendidas;

XVII – estabelecer sistemas de informação, atendimento e orientação técnica a produtores nacionais e estrangeiros, com vistas à centralização de autorizações, permissões, procedimentos administrativos e construção de base de dados unificada;



XVIII – fomentar o turismo de telas e cultural associado às locações audiovisuais e aos ativos turísticos retratados em todas as regiões do País.

Capítulo IV – Da Estrutura e Atuação das *Film Commissions*

Art. 5º Cada *Film Commission* atuará como ponto focal de interlocução entre o Poder Público e os agentes do setor audiovisual, sendo responsável por:

I – articular os segmentos do audiovisual, do turismo e outros afins, por meio da implementação de iniciativas conjuntas das políticas públicas desses setores;

II – prestar informações e orientações sobre normas e procedimentos locais;

III – articular com os órgãos e entidades públicas as autorizações necessárias à realização das produções;

IV – mapear, promover e divulgar as locações disponíveis no território;

V – realizar ações de promoção em eventos e mercados nacionais e internacionais, de maneira integrada com esta Política Nacional;

VI – identificar oportunidades para o desenvolvimento da cadeia produtiva local do audiovisual;

VII – integrar a rede nacional de *Film Commissions*, organizada em regime de colaboração entre os entes federativos, no âmbito da gestão, da informação, da formação, do fomento e da promoção conjunta de iniciativas voltadas à implementação e fortalecimento da Política Nacional de que trata esta Lei;



VIII – participar de espaços de articulação setorial, tais como redes internacionais de *Film Commissions*, de forma a fortalecer uma atuação integrada e colaborativa;

IX – incentivar e favorecer a captação de investimentos públicos e privados para atrair produções, fortalecer a atividade audiovisual, com vistas à geração de emprego e renda, à qualificação profissional e à valorização do patrimônio turístico e cultural do Brasil;

X – estimular a realização de coproduções brasileiras com países estrangeiros;

XI – coletar dados, indicadores e variáveis voltadas à consolidação de informações e resultados sobre a atuação das *Film Commissions*;

XII – produzir diagnósticos regulares com vistas ao mapeamento de oportunidades a partir da identificação de vocações e potencialidades locais, bem como recursos disponíveis.

Art. 6º Os entes federativos poderão instituir suas *Film Commissions* por meio de estruturas administrativas próprias ou consorciadas, observadas as peculiaridades locais e os princípios desta Lei.

Capítulo V – Da Integração Institucional e Federativa

Art. 7º A Política Nacional de *Film Commissions* integrará o Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), a Política Nacional do Cinema (Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001) e a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

Art. 8º A União apoiará a implementação da Política Nacional de *Film Commissions* por meio da atuação articulada dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Cultura;



II – Agência Nacional do Cinema (Ancine);

III – Ministério do Turismo;

IV – Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur);

V – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

VI – Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos
(Apex-Brasil);

VII – Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Os órgãos e entidades mencionados no *caput* poderão, no âmbito de suas competências e conforme a legislação aplicável, utilizar fundos sob sua administração para financiar programas de atração de investimentos na produção audiovisual no Brasil, nos termos do regulamento.

§ 2º A União fomentará a criação de *Film Commissions* por Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitada a autonomia federativa.

§ 3º A atuação federal deverá observar os princípios da transversalidade, da cooperação interinstitucional e da descentralização das ações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

